
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Março 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Cessação do Regime de Suspensão de Prazos Processuais e Procedimentais

2. Civil e Comercial

- Prorrogação de Prazos no Âmbito da Pandemia da Doença COVID-19 – Assembleias Gerais Anuais e Confirmação Anual da Informação Constante do RCBE
- Liquidação de Sociedades - Responsabilidade dos Antigos Sócios e dos Liquidatários

3. Financeiro

- Criação do Programa InvestEU
- Gestão e Reporte, pelos Prestadores de Serviços de Pagamentos, dos Riscos Operacionais e de Segurança
- Normas Técnicas de Execução - Relato para Fins de Supervisão das Instituições
- COVID-19 - Fundo de Contragarantia Mútuo - Períodos de Carência de Capital
- Aplicação dos Requisitos de Reservas Mínimas das Instituições de Crédito e Respetivas Sucursais

4. Laboral e Social

- Retribuição Mínima Mensal Garantida – Região Autónoma da Madeira
- Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice
- COVID-19 – Suspensão dos Prazos de Sobrevigência e Caducidade de Convenções Coletivas de Trabalho

- COVID-19 – Prorrogação do Prazo Legal para Aprovação e Afixação do Mapa de Férias
- COVID-19 – Medidas de Apoio aos Trabalhadores e Empresas – Atualização
- COVID-19 - Regime Excecional de Pagamento de Dívidas de Contribuições à Segurança Social
- COVID-19 – Teletrabalho - Regime de Reorganização de Trabalho e Minimização de Riscos de Contágio
- Administrador - Extinção de Contrato de Trabalho – Inconstitucionalidade
- Insolvência – Créditos Laborais – Privilégio Imobiliário Especial

5. Fiscal

- IRS – Fixação do Universo de Contribuintes Abrangidos pela Declaração Automática de Rendimentos
- Procedimento de Atribuição do Incentivo Fiscal à Promoção Externa
- IVA – Aprovação do Modelo de Declaração Mensal Global do IVA – Importação de Bens
- COVID-19 – IRS, IRC e IVA – Flexibilização do Cumprimento de Obrigações
- Cooperação Administrativa entre os Estados-Membros no Domínio da Fiscalidade
- COVID-19 – IRC – Medida de Flexibilização do Calendário Fiscal
- COVID-19 – Regime Excecional Temporário em Matéria de Obrigações e Dívidas Tributárias
- IMI – Avaliação e Tributação de Centrais Eólicas/Parques Eólicos e Centrais Solares
- IRS – Alterações à Declaração Modelo 3 de IRS

- Inscrição Eletrónica como Residente Não Habitual – Criação de Novas Funcionalidades
- IRS – Regime Transitório de Exclusão da Tributação de Mais-Valias – Excesso de Quota-Parte - Determinação do Momento da Aquisição na Sucessão *Mortis Causa*
- IVA – Reenvio Prejudicial – Conceitos de “Prestações de Serviços de Assistência no Âmbito do Exercício de Profissões Médicas e Paramédicas”, de “Prestação Complexa Única”, de “Prestação Acessória à Prestação Principal” e de “Independência Das Prestações”
- Penhora – Garantia Prestada para Suspensão da Execução Fiscal
- IRS – Reenvio Prejudicial – Opção pelo Regime de Tributação de Mais-Valias Aplicável a Residentes – Restrição à Liberdade de Circulação de Capitais

6. Concorrência

- CE –Controlo de Concentrações – Orientações – Ampliação do Âmbito da Notificação Obrigatória
- CE – Controlo de Concentrações – Compromissos
- TJUE – Procedimentos de Transação Híbridos – Presunção de Inocência
- TJUE – Acordos Pay-For-Delay – Restrições por Objeto
- TJUE – Abuso de Posição Dominante – Acesso Condicionado a Infraestruturas Essenciais
- AdC – Práticas Restritivas – Fixação de Preços por Associação Sectorial

7. Imobiliário

- Prorrogação da Redução da Remuneração Mensal Fixa ou Mínima a Pagar pelos Lojistas em Centros Comerciais
- Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário

- Condomínio – Requisitos para Qualificação da Ata da Assembleia de Condóminos como Título Executivo
- Valor Probatório de Mapa Cadastral Rústico
- Requisitos Formais da Modificação do Título Constitutivo da Propriedade Horizontal

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

CESSAÇÃO DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril (DR 65, Série I, 2.º Suplemento, de 5 de abril de 2021)

A Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril (“Lei 13-B/2021”), revogou os artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (“Lei 1-A/2020”), fazendo cessar o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais consagrado nos aludidos artigos. Deste modo, os prazos processuais e procedimentais que se encontravam suspensos retomaram a sua contagem a partir da data de entrada em vigor da Lei 13-B/2021, ou seja 6 de abril de 2021. Não obstante, ao abrigo da Lei 13-B/2021, permanecerão suspensos os seguintes prazos e atos:

- (i) o prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- (ii) os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- (iii) os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- (iv) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão;
- (v) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas presencialmente ou através de meios de comunicação à distância adequados ou, sendo atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis, estes sejam suspensos por serem suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente.

A Lei 13-B/2021 determina ainda que, na audiência de discussão e julgamento, bem como noutras diligências que importem inquirição de testemunhas, deverá ser dada preferência, sempre que possível, à prática de atos e à realização de diligências de forma presencial. Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, deverá ser dada preferência aos meios de comunicação à distância. No caso específico dos maiores de 70 anos, bem como dos imunodeprimidos ou portadores de outras doenças crónicas que sejam considerados de

risco, é-lhes concedido o direito de não se deslocarem ao tribunal e de serem inquiridos ou intervirem por meios de comunicação à distância.

2. Civil e Comercial

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 – ASSEMBLEIAS GERAIS ANUAIS E CONFIRMAÇÃO ANUAL DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DO RCBE

Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março (DR 53, Série I, de 17 de março de 2021)

O Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, veio atualizar diversos diplomas, prorrogar prazos e estabelecer medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19, visando diminuir os encargos que recaem sobre os cidadãos, as empresas e outras pessoas coletivas.

Em especial, este diploma veio:

- (i) prorrogar os prazos para a realização de assembleias gerais das sociedades comerciais, cooperativas e associações que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, não obstante a possibilidade de realização das mesmas através de meios telemáticos conforme os termos legais, estabelecendo que as mesmas podem ter lugar até 30 de junho de 2021 ou, no caso de cooperativas e associações com mais de 100 cooperantes ou associados, até 30 de setembro de 2021; e
- (ii) dispensar, durante o exercício de 2021 e independentemente da data da declaração inicial, a confirmação anual da informação constante do Registo Central de Beneficiário Efetivo (“RCBE”), a que se refere o artigo 15.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, desde que não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

Este diploma entrou em vigor no dia 18 de março de 2021.

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES - RESPONSABILIDADE DOS ANTIGOS SÓCIOS E DOS LIQUIDATÁRIOS

Acórdão de 4 de março de 2021 (Processo n.º 278/19.7T8BCL.G1) – TRG

No acórdão em apreço, o TRG foi chamado a pronunciar-se sobre a responsabilidade pessoal da Ré, enquanto sócia e liquidatária, pelas dívidas da sociedade extinta.

A Autora, antiga trabalhadora da sociedade extinta, veio propor ação declarativa contra a Ré visando obter a declaração de ilicitude do seu despedimento e a condenação da Ré ao pagamento de indemnização por créditos laborais e danos morais. Segundo a Autora, esta compensação seria devida, pois embora a Ré tivesse declarado em ata de encerramento da liquidação que a sociedade não possuía

ativo nem passivo por distribuir, tal não seria verdadeiro uma vez que a sociedade teria débitos laborais por liquidar, bem como diversos bens.

O tribunal de primeira instância deu razão à Autora, condenando a Ré ao pagamento de compensação pela caducidade do contrato de trabalho, acrescida de compensação por créditos laborais.

Inconformada, a Ré interpôs recurso para o TRG, afirmando que o tribunal recorrido, apesar de ter dado como provada a existência de património por referência a faturas, não dera como provado se os mesmos bens que integravam o património da sociedade teriam sido vendidos, não se podendo concluir com certeza se no momento da sua extinção a sociedade dissolvida seria titular desses ou de quaisquer bens.

Face a esta argumentação, a Autora defendeu que, estando demonstrado o seu crédito e a dissolução e liquidação da sociedade, a Ré teria de responder pelo passivo não satisfeito, nos termos do artigo 163.º do CSC, e de responder pessoalmente como única liquidatária, de acordo com o artigo 158.º do CSC.

Tendo em conta este enquadramento, o TRG esclareceu que, estando em causa dívidas sociais, em regra, só responde o património da sociedade, enquanto pessoa jurídica distinta dos seus sócios, existindo, contudo, duas exceções para proteção dos credores sociais em caso de extinção da sociedade: a responsabilidade dos antigos sócios (nos termos do artigo 163.º do CSC) e a responsabilidade dos liquidatários (nos termos do artigo 158.º do CSC).

No caso da responsabilidade dos liquidatários, o TRG considerou que, para que a mesma opere, é necessário que se verifiquem os pressupostos do artigo 158.º CSC em conjunto com o princípio geral da responsabilidade extracontratual por facto ilícito, sendo, por isso, necessário que se verifique o seguinte: (i) a existência de um liquidatário; (ii) a indicação falsa de que os direitos dos credores da sociedade estão devidamente satisfeitos ou acautelados (facto ilícito); (iii) a falsidade consubstanciada numa atuação dolosa ou culposa dos liquidatários; (iv) a efetivação da partilha com entrega dos bens aos sócios, o que pressupõe a existência de bens à data da dissolução; (v) a existência de um dano; e (vi) um nexo de causalidade entre o dano e a atuação do liquidatário (significando, em particular, que se não fosse a falsidade da declaração, o credor teria sido pago, o que pressupõe que haja bens da sociedade que, ou foram partilhados, ou, de algum modo, transitaram para os antigos sócios).

Quanto à responsabilidade dos antigos sócios, o TRG esclareceu que, de acordo com o artigo 163.º do CSC, os mesmos podem ser responsáveis pelo passivo social não satisfeito até ao montante que receberam em partilha, sendo suficiente provar a existência de bens recebidos pelos sócios.

Já no caso de falsa declaração pelos sócios de inexistência de ativo e/ou passivo, torna-se necessário provar os demais pressupostos de responsabilidade civil, em particular, o nexo de causalidade entre a atuação ilícita (falsas declarações) e o dano (não pagamento do crédito), o que, por sua vez, pressupõe a existência de património que deveria ter sido usado para satisfazer o passivo e que, ao invés, veio beneficiar pessoalmente os antigos sócios.

Por fim, o TRG analisou a questão de saber sobre quem deve recair o ónus da prova da existência de bens da sociedade que passaram para o património pessoal dos antigos sócios – problemática igualmente aplicável à responsabilidade do liquidatário em caso de partilha imediata na sequência de declaração de

inexistência de passivo –, subscrevendo a posição da jurisprudência maioritária de acordo com a qual tal ónus cabe ao credor.

Voltando ao caso em análise, o TRG considerou que a Autora não conseguira provar que a Ré recebera, formal ou informalmente, quaisquer bens que a tivessem beneficiado pessoalmente, tendo-se, aliás, provado a venda dos bens da sociedade anteriormente à deliberação de dissolução e o pagamento posterior de salários aos trabalhadores, concluindo, assim, que não estavam preenchidos os pressupostos para a responsabilidade da Ré, nem nos termos do artigo 163.º do CSC, nem nos termos do artigo 158.º do CSC.

3. Financeiro

CRIAÇÃO DO PROGRAMA INVESTEU

Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março (JOUE L 107, de 26 de março de 2021)

O Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021 (o “Regulamento 2021/523”), criou o Programa InvestEU (o “Programa”) que (i) prevê a concessão de uma garantia da UE para apoiar operações de financiamento e investimento realizadas pelos parceiros de execução que contribuam para alcançar os objetivos das políticas internas da União, (ii) cria uma plataforma de desenvolvimento de projetos passíveis de investimento (plataforma de aconselhamento InvestEU) e (iii) cria uma base de dados que confere visibilidade aos projetos cujos promotores pretendem obter financiamento (portal InvestEU) e alterou o Regulamento (UE) 2015/2017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015 que, entre outros, criou o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. Esta é uma medida que integra o pacote de recuperação económica pós-crise da covid-19 e tem como objetivo macro dar resposta a vulnerabilidades como a dependência excessiva de fontes de abastecimento externas não diversificadas e a falta de infraestruturas fundamentais, nomeadamente para as pequenas e médias empresas (“PME”). Em particular, visa-se promover investimentos estratégicos, sustentáveis e inovadores, bem como colmatar problemas do mercado e situações de investimento insuficiente.

A referida “garantida da UE” consiste, nos termos do Regulamento 2021/523, numa garantia global irrevogável, incondicional e pagável à vista. Em causa está uma garantia orçamental da UE de cerca de 26,2 mil milhões de euros, estando prevista uma mobilização, por efeito do Programa, de mais de 372 mil milhões de euros de investimento adicional ao longo dos próximos sete anos.

Ao abrigo do Programa, podem ser garantidos financiamentos apenas para os fins especificados no Regulamento 2021/523, embora o mesmo tenha um abrangência bastante alargada. Com efeito, poderão ser garantidas operações de financiamento de (i) infraestruturas sustentáveis, (ii) investigação, inovação

e digitalização, (iii) PME e pequenas empresas de média capitalização e (iv) operações relacionadas com o investimento social, qualificações e competências. Estes conceitos são concretizados, desde logo, no Artigo 8.º do Regulamento 2021/523.

Por outro lado, de forma a que um projeto seja elegível para ter o seu financiamento garantido pela UE, no âmbito do Programa, deve ser considerado apto a, entre outros, contribuir para a concretização dos objetivos estratégicos da UE e a cumprir com os requisitos relativos a deficiências do mercado, situações de investimento insuficiente e adicionalidade tal como estabelecidos no artigo 209, n.º 2, alíneas a) e b) do Regulamento 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento 2021/523 entrou em vigor no dia 26 de março de 2021, sendo aplicável desde 1 de janeiro de 2021.

GESTÃO E REPORTE, PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DOS RISCOS OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA

Instrução do BdP n.º 4/2021, de 15 de março (BO n.º 3/2021, de 15 de março de 2021)

Foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2021, de 15 de março de 2021 (a “Instrução 4/2021”), relativa aos deveres de gestão e reporte, pelos prestadores de serviços de pagamento, dos riscos operacionais de segurança. Este diploma foi aprovado com o propósito de implementar várias orientações da EBA a este respeito, as quais preveem que os prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) devem comunicar ao BdP uma avaliação exaustiva e atualizada dos riscos operacionais e de segurança relacionados com os serviços de pagamento por si prestados, bem como da adequação das medidas de mitigação e controlo dos riscos que foram implementadas em resposta a esses riscos.

Para efeitos da Instrução 4/2021, o conceito de PSP deve ser entendido na aceção do artigo 11.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro).

Os PSP devem observar os requisitos previstos nas orientações da EBA (EBA/GL/2019/04) relativas à gestão dos riscos associados às tecnologias de informação e comunicação e à segurança da EBA, na gestão dos riscos operacionais e de segurança relacionados com os serviços de pagamento por si prestados.

Cabe ainda referir que os PSP estão obrigados a elaborar, com referência a 30 de junho de cada ano, um relatório referente aos serviços de pagamento prestados, nos termos do modelo anexo à Instrução 4/2021. O referido relatório deve ser reportado ao BdP até 31 de julho do mesmo ano. Esta medida tem como objetivo assegurar que os PSP controlam os riscos operacionais e de segurança dos serviços de pagamento e não estão expostos a um elevado número de incidentes operacionais e de segurança severos, bem como incidentes de cibersegurança significativos ou severos.

A presente Instrução 4/2021 entrou em vigor no dia 16 de março de 2021.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO - RELATO PARA FINS DE SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES

Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro (JOUE L 97, 19 de março de 2021)

Foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (o “Regulamento de Execução 2021/451”), que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, de 16 de abril de 2014.

O Regulamento de Execução 2021/451 estabelece os formatos e modelos uniformes de relato, as instruções e a metodologia sobre a forma de utilizar esses modelos, a periodicidade e as datas de relato, as definições e as soluções informáticas para o relato das instituições às respetivas autoridades competentes.

O Regulamento de Execução 2021/451 entrou em vigor no dia 20 de março de 2021, sendo aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

COVID-19 - FUNDO DE CONTRAGARANTIA MÚTUO - PERÍODOS DE CARÊNCIA DE CAPITAL

Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março (DR 56, Série I, de 22 de março de 2021)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março (“DL 22-C/2021”), que, entre outros, aprova a prorrogação dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade estabelecidos em operações de crédito (i) contratadas entre 27 de março de 2020 e 23 de março de 2021, (ii) que beneficiam de garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua ou pelo Fundo de Contragarantia Mútuo e (iii) que não se encontram abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março e aprova também um regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo.

Estão abrangidas por esta prorrogação, portanto, as operações de crédito contratadas ao abrigo dos diversos protocolos celebrados entre o Banco Português de Fomento, S. A., à data, a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A., as instituições de crédito a eles aderentes e as sociedades de garantia mútua.

A prorrogação terá um prazo máximo de nove meses e, regra geral, deveria ter sido acionada mediante comunicação de adesão do mutuário à instituição bancária até ao dia 31 de março de 2021.

Contudo, relativamente a empresas dos setores mais afetados pelas restrições decorrentes da pandemia Covid-19, isto é, aquelas cujo Código de Atividade Económica referente à sua atividade principal esteja abrangido pela lista constante do anexo ao referido DL 22-C/2021, do qual faz parte integrante, é consagrada uma presunção de aceitação da prorrogação de nove meses, dispensando-se, portanto, a comunicação de adesão. Esta presunção seria ilidível, mediante comunicação à respetiva instituição de crédito até ao dia 31 de março de 2021. Entre os setores abrangidos pela presunção estão, a título meramente exemplificativo, a restauração e o alojamento.

Por outro lado, é ainda previsto que qualquer mutuário pode beneficiar da prorrogação do período de carência de capital e extensão de maturidade associada por período inferior a nove meses, devendo, para o efeito, comunicar essa intenção à instituição bancária com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretende a produção de efeitos.

O DL 22-C/2021 entrou em vigor no dia 23 de março de 2021.

APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE RESERVAS MÍNIMAS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E RESPECTIVAS SUCURSAIS

Regulamento (UE) 2021/378 do BCE, de 22 de janeiro (JOUE L 73, 3 de março de 2021)

Foi publicado no JOUE, no dia 3 de março, o Regulamento (UE) 2021/378 do BCE, de 22 de janeiro (o “Regulamento 2021/378”).

O Regulamento 2021/378 tem como objetivo alcançar uma maior transparência e clareza sobre diversas questões relativas à aplicação de requisitos de reservas mínimas, sendo que o seu âmbito subjetivo de aplicação limita-se às instituições de crédito e respetivas sucursais.

O Regulamento 2021/378 estabelece a exigência de um rácio de reserva de 1% relativo a todos os passivos na forma de depósitos e títulos de dívida emitidos, excetuando três tipos específicos de depósitos, relativamente aos quais é aplicável um rácio de reserva de 0%, a saber:

- (i) que tenham prazo de vencimento acordado superior a dois anos;
- (ii) que sejam reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos; ou
- (iii) que sejam acordos de recompra.

Para efeitos de verificação do cumprimento das reservas mínimas, o BdP deve estabelecer o procedimento de notificação das reservas mínimas de cada instituição, devendo tal procedimento prever se cabe ao próprio BdP ou à instituição de crédito o cálculo das reservas mínimas. Em ambos os casos, se a outra parte não responder tempestivamente, é considerado que aceita tacitamente o cálculo efetuado.

Por último, é de notar que as reservas mínimas detidas nas contas de reserva devem ser remuneradas, pelo BdP, à taxa de juro correspondente à média, calculada sobre o período de manutenção, da taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento do Eurosistema de acordo com a fórmula que consta do artigo 9.º do Regulamento 2021/378.

O Regulamento 2021/378 entrou em vigor no dia 8 de março de 2021, sendo aplicável a partir de 26 de junho de 2021, à exceção do artigo 3.º que é aplicável a partir de 28 de julho de 2021.

4. Laboral e Social

RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/M (DR 51, 1.º Suplemento, Série I, de 15 de março de 2021)

A retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira foi fixada em € 682,00.

Este decreto produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021.

IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 53/2021, de 10 de março (DR 48, 1.º Suplemento, Série I, de 10 de março de 2021)

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social é fixada, em 2022, em 66 anos e 7 meses, adicionando, assim, um mês à idade fixada para o ano de 2021.

COVID-19 – SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE SOBREVIGÊNCIA E CADUCIDADE DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Lei n.º 11/2021, de 9 de março (DR 47, 1.º Suplemento, Série I, de 9 de março de 2021)

O presente diploma procede à suspensão excecional dos prazos associados à sobrevivência e caducidade de convenções coletivas de trabalho, determinando que ficam suspensos os prazos de sobrevivência previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 501.º do Código do Trabalho, durante 24 meses, contados a partir da entrada em vigor do diploma.

Decorre do artigo 501.º, n.º 1, do CT que as convenções coletivas que contenham cláusulas que façam depender a cessação da sua vigência da substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho caducam ao fim de três anos contados (i) da última publicação integral da convenção, (ii) da sua denúncia, ou (iii) da apresentação de proposta de revisão da convenção coletiva que inclua a revisão da referida cláusula.

Por sua vez, os n.ºs 3 a 7 do mencionado preceito regulam os prazos de sobrevivência da convenção coletiva em caso de denúncia, quer durante a fase de negociação subsequente à mesma, quer após o termo do prazo de tal negociação, que se poderá estender por 18 meses, incluindo um eventual período de suspensão.

O regime de suspensão excecional ora aprovado aplica-se quer a denúncias de convenções coletivas ocorridas após a entrada em vigor da presente lei, quer aos prazos de sobrevivência já em curso, em resultado de denúncia da convenção realizada em data anterior à da sua entrada em vigor.

Este diploma entrou em vigor no dia 10 de março de 2021.

COVID-19 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA APROVAÇÃO E AFIXAÇÃO DO MAPA DE FÉRIAS

Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março (DR 53, 1.º Suplemento, Série I, de 17 de março de 2021)

O artigo 32.º-A do presente Decreto-Lei determina a extensão excecional do prazo para aprovação e afixação do mapa de férias dos trabalhadores pelas entidades empregadoras, permitindo que esta possa ter lugar até ao dia 15 de maio de 2021.

COVID-19 – MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES E EMPRESAS - ATUALIZAÇÃO

Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março (DR 58, 1.º Suplemento, Série I, de 24 de março de 2021)

O diploma em apreço aprova uma série de alterações aos apoios e medidas laborais a que as empresas podem recorrer, por força da pandemia, alterando o Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, e o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro. De entre as alterações introduzidas destacam-se, em particular, as seguintes:

- (i) o alargamento do acesso ao regime do apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial (também designado como “*lay-off simplificado*”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março;
- (ii) a prorrogação do apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade (regulado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho) e aprovação de medidas especiais para empregadores dos setores do turismo e da cultura;
- (iii) as alterações ao regime do apoio simplificado para microempresas (também regulado pelo diploma referido no parágrafo que antecede), com a criação de um apoio adicional; e, por fim,
- (iv) a criação de um novo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, sujeito a posterior regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

Para uma descrição mais detalhada das alterações introduzidas, consulte a Newsletter publicada no dia 5 de abril de 2021, disponível [aqui](#).

COVID-19 - REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março (DR 60, 1.º Suplemento, Série I, de 26 de março de 2021)

O presente Decreto-Lei estabelece, entre outros aspetos, um regime excecional de pagamento de dívidas de contribuições à Segurança Social em execução fiscal, respeitantes a factos ocorridos entre 1 de janeiro

e 31 de março de 2021 e/ou a dívidas de contribuições vencidas no mesmo período, em complemento a medidas anteriormente tomadas nesta matéria.

Nos termos do regime ora instituído, nos planos prestacionais relativos às dívidas acima referidas, o pagamento da primeira prestação é efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações pela Segurança Social.

Sem prejuízo do mencionado *supra*, a retoma do pagamento das prestações de planos aprovados antes de 1 de janeiro de 2021 terá lugar no segundo mês após o termo da suspensão dos processos de execução fiscal (que ocorreu em 31 de março de 2021).

Em caso de adesão aos planos prestacionais em análise, a situação contributiva deve ser enquadrada como situação regularizada, nos termos e para todos os efeitos legais.

Adicionalmente, se o devedor estiver a cumprir plano prestacional autorizado pela Segurança Social, nos termos de plano de recuperação aprovado no contexto de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento, ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tiver constituído, ou venha a constituir, dívidas enquadráveis neste regime (i.e. dívidas respeitantes a factos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e/ou vencidas no mesmo período), poderá requerer à Segurança Social o pagamento em prestações dessas dívidas, nos termos e condições do plano em curso. Se o plano prestacional em curso terminar antes de 31 de dezembro de 2021, o número de prestações aplicáveis às novas dívidas pode ser estendido até essa data..

Por fim, estabelece-se que a reformulação do plano prestacional não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias já constituídas.

Este diploma entrou em vigor no dia 27 de março de 2021.

COVID-19 – TELETRABALHO - REGIME DE REORGANIZAÇÃO DE TRABALHO E MINIMIZAÇÃO DE RISCOS DE CONTÁGIO

Decreto-Lei n.º 25-A/2021, de 30 de março (DR 62, 1.º Suplemento, Série I, de 30 de março de 2021)

O presente diploma procedeu à prorrogação do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro, que estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais, que deverá vigorar até 31 de dezembro de 2021.

Entre as medidas previstas naquele diploma destacam-se:

- (i) a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, sempre que a natureza da atividade o permita e independentemente do número de trabalhadores, nas empresas com estabelecimento em áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique,

de acordo com o que vier a ser definido pelo Governo, em cada momento, bem como dos trabalhadores que aí residam ou trabalhem.

- (ii) a organização desfasada de horários,
- (iii) a manutenção do distanciamento físico entre trabalhadores; e
- (iv) a utilização de equipamento de proteção individual.

Para uma descrição pormenorizada das medidas previstas no regime excecional e transitório de reorganização do trabalho, consulte a Newsletter publicada no dia 2 de outubro de 2020, disponível [aqui](#).

ADMINISTRADOR - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão de 25 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 360/20.7T8EVR.E1) – TRE

No presente acórdão, o TRE teve oportunidade de se pronunciar sobre a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 398.º, número 2 do CSC, na parte em que determina a extinção de contratos de trabalho com duração inferior a um ano em resultado da designação de trabalhador para cargo de administração da entidade empregadora.

Recorde-se que no Acórdão n.º 774/2019, de 27 de janeiro, o TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquela norma por, sendo considerada normativa laboral, não terem sido ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores no respetivo processo legislativo.

No caso em apreço, discutia-se se um trabalhador que havia sido admitido em setembro de 2005 e nomeado vogal do conselho de administração apenas dois meses depois, podia ou não beneficiar da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, datada de 2019.

Em particular, o então administrador, tendo renunciado recentemente ao seu cargo no conselho de administração, requereu ao tribunal que determinasse a sua reintegração no seu anterior posto de trabalho.

O tribunal de primeira instância negou provimento ao pedido do ex-administrador, entendendo que este não poderia beneficiar da decisão de inconstitucionalidade, uma vez que os efeitos dessa decisão foram limitados de forma a não afetar factos passados, nos termos do artigo 282.º, n.º 4 da CRP. Com efeito, o então trabalhador tinha assumido o cargo de vogal do conselho de administração da entidade empregadora em 2005, muito antes da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, que só veio a ocorrer em 2019. Nesse sentido, o TRE confirmou a decisão proferida em sede de primeira instância na integralidade, considerando que o contrato de trabalho se extinguiu, logo em 2005, por efeito da lei em vigor à data.

INSOLVÊNCIA – CRÉDITOS LABORAIS – PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL

Acórdão de 9 de março de 2021 (Processo n.º 1098/15.2T8FNC-F.L1-1) – TRL

O acórdão em apreço debruçou-se sobre a questão de saber se os créditos dos trabalhadores – que gozam de privilégio imobiliário especial sobre “*bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade*”, nos termos do artigo 333.º, n.º 1, al. b) do CT – reclamados no âmbito de um processo de insolvência, deveriam preferir sobre um crédito hipotecário da ali recorrente, apesar de os trabalhadores não terem indicado, no requerimento de reclamação de créditos, o local onde prestavam a sua atividade. No caso concreto, a insolvente dispunha de dois imóveis, sendo que apenas um se encontrava onerado com hipoteca a favor da recorrente.

Em sede de primeira instância, o tribunal decidiu que os créditos laborais deveriam prevalecer sobre o crédito hipotecário da recorrente. Inconformada com a decisão, a recorrente alegou, em sede de recurso, que o privilégio imobiliário especial se aplica apenas ao imóvel em que os trabalhadores desenvolvem fisicamente a sua atividade, não devendo estender-se a todos os imóveis da entidade empregadora insolvente, sob pena de se “neutralizar” qualquer hipoteca face a qualquer crédito laboral e de, por conseguinte, se esvaziar o princípio da segurança jurídica. De outro modo, no entender da recorrente, estar-se-ia a criar um verdadeiro privilégio imobiliário geral a favor dos créditos laborais, que não se encontra consagrado na lei.

O TRL discordou, porém, daquele entendimento, determinando que o privilégio imobiliário especial deve ser entendido com maior amplitude, incluindo todos os imóveis que sejam propriedade da entidade empregadora que integram o estabelecimento para o qual o trabalhador presta a sua atividade e não apenas aqueles em que desenvolve a sua atividade fisicamente. No caso, dedicando-se a insolvente à indústria panificadora, e estando o imóvel hipotecado qualificado como “padaria” no relatório do administrador de insolvência, o TRL concluiu que o mesmo integrava a garantia conferida aos trabalhadores.

Neste contexto, o TRL não relevou a circunstância de os trabalhadores não terem mencionado expressamente que trabalhavam no imóvel hipotecado e provado o seu concreto local de trabalho.

De acordo com o entendimento sufragado na decisão, a circunscrição deste benefício ao local físico onde os trabalhadores prestam a sua atividade pode causar situações de desigualdade entre trabalhadores, nomeadamente, quanto a trabalhadores de uma empresa que não se encontram adstritos a qualquer imóvel (motorista ou distribuidor), que não teriam acesso a esta garantia, gerando um “*injustificado tratamento diferenciado dos trabalhadores de uma mesma empresa, em função da atividade profissional de cada um e do local onde a exercem*”.

Por outro lado, na ponderação entre o princípio da segurança jurídica e o direito à retribuição dos trabalhadores, o TRL entendeu que este último deve prevalecer já que se destina a assegurar a existência condigna dos trabalhadores.

5. Fiscal

IRS – FIXAÇÃO DO UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE RENDIMENTOS

Decreto Regulamentar n.º 1/2021, de 8 de março (DR 46/2021, Série I, de 8 de março de 2021)

O Decreto Regulamentar em referência vem alargar o universo dos sujeitos passivos de IRS abrangidos pela declaração automática de rendimentos, passando a incluir também, por referência à declaração de IRS referente aos anos de 2020 e seguintes, entre outros, os contribuintes que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos (i) estejam inscritos na base de dados da AT para o exercício, exclusivamente, de uma atividade de prestação de serviços prevista na tabela de atividades aprovada pela portaria a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (com exceção do código 1519 relativo a outros prestadores de serviços); (ii) estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação e que (iii) emitam, exclusivamente, no portal das finanças, as correspondentes faturas, faturas-recibo e recibos.

PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL À PROMOÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 114/2021, de 11 de março (DR 49/2021, Série II, de 11 de março de 2021)

A Portaria em referência vem regulamentar o procedimento de atribuição do incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa aprovado pelo Orçamento de Estado para o ano de 2021, nos termos do qual as despesas suportadas por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial, ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, concorrem para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110 % do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022. A Lei do Orçamento do Estado para 2021 estabeleceu ainda os sujeitos passivos abrangidos por este benefício, as despesas elegíveis e os limites máximos aplicáveis

Nos termos do procedimento agora regulamentado, os sujeitos passivos que pretendam ver reconhecido o benefício em questão deverão:

- (i) Submeter a sua candidatura a partir do dia 1 de janeiro e até final de fevereiro de cada ano ou até ao final do segundo mês do respetivo período de tributação, quando este não corresponda ao ano civil; e

- (ii) Apresentar a sua candidatura por via eletrónica mediante preenchimento do formulário disponibilizado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (“AICEP, E. P. E.”) para o efeito.

As candidaturas são apreciadas pela AICEP, E. P. E., que tem o dever de se pronunciar no prazo de 30 dias úteis a contar da data do fecho da apresentação daquelas. Os sujeitos passivos cujas candidaturas tenham sido aprovadas devem:

- a) Identificar adequadamente o incentivo fiscal na declaração Modelo 22 de IRC ou em outras obrigações fiscais aplicáveis;
- b) Disponibilizar todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização da atividade de promoção;
- c) Comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do benefício;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que estejam vinculados, designadamente as tributárias e contributivas; e
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento.

Os benefícios fiscais em causa ficam sujeitos à fiscalização da AT.

A Portaria em referência entrou em vigor no dia 12 de março de 2021.

IVA – APROVAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO MENSAL GLOBAL DO IVA – IMPORTAÇÃO DE BENS

Portaria n.º 58/2021, de 16 de março (DR 52/2021, Série I, de 16 de março de 2021)

No contexto da introdução de um conjunto de medidas de simplificação das obrigações de IVA em matéria de vendas à distância no âmbito do comércio eletrónico, intracomunitário e transfronteiriço, foi criado, em 2021, um regime especial de declaração e pagamento do IVA na importação de bens cujo valor não exceda 150 euros e cuja declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

A presente Portaria aprova o modelo, e respetivas instruções de preenchimento, para o cumprimento da obrigação declarativa mensal do montante global do IVA cobrado aos destinatários dos bens importados durante no mês anterior, devendo o imposto apurado nesta declaração ser entregue ao Estado até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha sido cobrado ao destinatário dos bens. Este modelo destina-se a ser utilizado com referência ao período de imposto com início em 1 de julho de 2021.

COVID-19 – IRS, IRC E IVA – FLEXIBILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Despacho n.º 90/2021-XXII, de 16 de março de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O Despacho em referência vem estabelecer que as entregas das retenções na fonte em sede de IRS ou IRC referentes ao mês de fevereiro de 2021, assim como a entrega do IVA respeitante ao período mensal de janeiro de 2021, podem ser cumpridas (i) até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou (ii) em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior € 25, sem juros, por parte de sujeitos passivos:

- a) que tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual e que tenham sofrido uma quebra de faturação, comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25% da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou,
- b) cuja atividade principal se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou ainda,
- c) que tenham iniciado ou reiniciado a sua atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive.

Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650 000 no ano civil anterior também poderão cumprir a obrigação de entrega do IVA referente ao primeiro trimestre de 2021 nestes termos.

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE

Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021 (JOUE L 104/1 de 25 de março de 2021)

A Diretiva em questão vem alterar a Diretiva (UE) n.º 2011/16 do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à cooperação administrativa entre os Estados-Membros (“EM”) no domínio da fiscalidade que foi implementada com vista a fazer face aos desafios da crescente digitalização da economia e a reforçar a cooperação entre os EM na luta contra a fraude, evasão e elisão fiscais.

Assim, ciente da falta de cumprimento das obrigações fiscais na economia das plataformas digitais e de que o valor dos rendimentos não declarados neste contexto é significativo, o Conselho determinou, por meio da presente Diretiva, que os operadores das plataformas digitais passam a estar obrigados a comunicar as receitas obtidas pelos vendedores nas suas plataformas, assim como os EM ficam obrigados à troca automática destas informações. Esta troca automática de informações relativas à atividade relevante é, a par da comunicação dos rendimentos obtidos através dessas atividades, fundamental para que as administrações fiscais estejam munidas dos dados necessários para determinar corretamente o imposto devido sobre o rendimento relevante.

A Diretiva em referência estabelece, ainda, que é permitida a realização de auditorias conjuntas por parte de dois ou mais EM.

Os EM deverão transpor esta Diretiva até 31 de dezembro de 2022, aplicando as suas disposições a partir de 1 de janeiro de 2023.

IRC – MEDIDA DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO FISCAL

Despacho n.º 99/2021-XXII, de 26 de março de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Na sequência do impacto da atual pandemia COVID-19 na atividade económica, o Despacho em referência vem aprovar mais uma medida de flexibilização do calendário fiscal em sede de IRC, estabelecendo que a comunicação, à AT, das quotas de depreciação ou amortização na vida útil dos ativos não correntes inferiores às quotas mínimas fixadas nos termos da lei, relativas ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, pode ser realizada, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, até ao fim do quinto mês seguinte ao termo do período de tributação (ao invés do prazo geral aplicável até ao termo do período de tributação), contanto que as razões que o justifiquem resultem de quebra de atividade decorrente dos efeitos da pandemia COVID-19.

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES E DÍVIDAS FISCAIS

Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março (DR 60/2021, Série I, de 26 de março de 2021)

Este Decreto-Lei vem, em complemento das medidas anteriormente adotadas, estabelecer novas medidas extraordinárias e de caráter urgente em matéria fiscal, numa tentativa de mitigar os efeitos da atual pandemia “(...) com vista ao objetivo essencial de assegurar liquidez às empresas e preservar a atividade destas”

No que diz respeito às alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março (“Decreto-Lei 10-F/2020”), na sua redação atual, o diploma em referência procedeu à alteração do artigo 9.º-B do referido diploma, passando a estabelecer que, no primeiro semestre de 2021, as entregas das retenções na fonte em sede de IRS ou IRC, assim como a entrega do IVA pelos contribuintes enquadrados no regime mensal, podem ser cumpridas (i) até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou (ii) em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior € 25, sem juros, por parte de sujeitos passivos:

- (i) Que tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual e que tenham sofrido uma quebra de faturação, comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25% da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou,
- (ii) Cujas atividades principais se enquadrem na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou ainda,
- (iii) Que tenham iniciado ou reiniciado a sua atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive.

Estas alterações produzem efeitos relativamente: (i) às obrigações de entrega de IVA referentes ao imposto apurado nos meses de janeiro e seguintes de 2021, no regime mensal ou trimestral; e, (ii) às

obrigações de entrega das retenções na fonte em sede de IRS ou IRC referentes ao meses de fevereiro e seguintes de 2021.

O Decreto-Lei estabelece, também, que o referido regime é aplicável à entrega do IVA referente ao imposto apurado no mês de dezembro de 2020 no regime mensal, sem necessidade de cumprimento da condição de quebra de faturação.

Paralelamente, este Decreto-Lei procedeu ao aditamento do artigo 9.º-C ao Decreto-Lei 10-F/2020, passando a prever um regime especial de diferimento de obrigações fiscais em sede IRC, nos termos do qual as entidades que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que tenham obtido, no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequenas e médias empresas nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, poderão proceder ao pagamento do imposto relativo ao referido período de tributação:

- (i) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos Modelo 22 do IRC;
- (ii) Em prestações, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros, repartidas da seguinte forma:
 - Uma primeira prestação de, pelo menos, 25 % do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta, que se vence no termo do prazo de entrega da Declaração Modelo 22 do IRC;
 - O valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo-se na mesma data dos meses subsequentes.

A adesão ao plano prestacional previsto para a dívidas de IRC deve ser exercida até à data limite para a entrega da Modelo 22 do IRC.

Este regime é ainda aplicável aos primeiro e segundo pagamentos por conta relativos àquele período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, com as necessárias adaptações, podendo os mesmos ser cumpridos:

- (i) Nos termos e nas datas legalmente previstas e, por conseguinte, em três pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos de pessoas coletivas ou entidades cujo período de tributação não coincida com o ano civil, no sétimo mês, no nono mês e no dia 15 do décimo segundo mês do respetivo período de tributação; ou, em alternativa,
- (ii) Em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros, vencendo -se a primeira na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos dois meses subsequentes.

A adesão ao pagamento prestacional neste caso deve ser exercida até à data limite referida no ponto (i) *supra*.

Por fim, é estabelecido um novo regime excecional de pagamento em prestações aplicável a dívidas tributárias em execução fiscal respeitantes a factos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e / ou a dívidas tributárias vencidas no mesmo período, nos termos que se seguem:

- (i) Nos planos prestacionais relativos às dívidas acima referidas, o pagamento da primeira prestação é efetuado no segundo mês seguinte àquele em que o contribuinte for notificado do despacho de autorização do pagamento em prestações;
- (ii) Sem prejuízo da regra acima enunciada no ponto (i), a retoma do pagamento das prestações de planos aprovados antes de 1 de janeiro de 2021 ocorre no segundo mês após o termo da suspensão dos processo de execução fiscal, que ocorreu em 31 de março de 2021;
- (iii) Em caso de adesão aos planos prestacionais em análise, a situação tributária do contribuinte deve ser enquadrada como situação regularizada nos termos e para todos os efeitos legais;
- (iv) Se o devedor estiver a cumprir um plano prestacional autorizado pela AT nos termos de plano de recuperação aprovado no contexto de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tiver constituído ou venha a constituir dívidas tributárias respeitantes a factos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e / ou vencidas no mesmo período, poderá requerer à AT o pagamento em prestações destas dívidas nos termos e condições do plano em curso, sendo que se o plano prestacional em curso terminar antes de 31 de dezembro de 2021, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data;
- (v) A reformulação do plano de prestação não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais pelo devedor, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente nos termos da lei.

O Decreto-Lei em referência entrou em vigor em 27 de março de 2021.

IMI – AVALIAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CENTRAIS EÓLICAS/PARQUES EÓLICOS E CENTRAIS SOLARES

Circular n.º 2/2021, de 3 de março de 2021, da Diretora Geral da AT

Esta Circular vem esclarecer a interpretação da AT sobre a tributação, em sede de IMI, das centrais eólicas (denominadas parques eólicos) e centrais solares, revogando a Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro de 2013.

Com efeito, ao abrigo da Circular revogada, relativa à avaliação e tributação de parques eólicos em sede de IMI, a AT considerava que cada um dos elementos de um parque eólico (por exemplo, cada subestação)

constituía um prédio urbano do tipo “outros”, individualmente considerado, para efeitos de determinação do respetivo valor patrimonial tributário (“VPT”) e que serviria de base à tributação em sede de IMI.

Para a AT, um parque eólico poderia, assim, compreender vários prédios urbanos daquele tipo, todos e cada um deles individualmente sujeitos a IMI. Acresce que, não obstante a Circular se aplicar somente a centrais eólicas, determinados serviços de finanças consideravam-na extensível às centrais solares fotovoltaicas, aplicando-lhes também aquele entendimento da AT.

Na sequência da jurisprudência recente do STA que negou que elementos, como aerogeradores, pudessem ser considerados prédios urbanos, a AT alterou a sua posição e, na Circular em referência, deixa de considerar cada elemento individualmente considerado como constituindo um prédio urbano, passando a prever que cada central eólica ou solar – a AT clarifica logo no respetivo assunto que esta Circular se aplica também a centrais solares – deve ser qualificada como um único prédio urbano industrial (e já não como um prédio urbano do tipo residual “outros”) para efeitos de determinação do VPT e tributação em IMI, considerando igualmente que as centrais eólicas e solares devem ser especificamente inscritas com essa qualificação.

A Circular esclareceu ainda outros pontos e, em concreto, no que concerne à avaliação das centrais eólicas ou solares, a AT entende que: (i) o terreno é ou não considerado parte integrante do centro electroprodutor para efeitos de IMI, consoante integre ou não o património da entidade titular desse centro electroprodutor (através de direitos de propriedade, de usufruto ou de superfície). Se o terreno tiver sido cedido a essa entidade através de um contrato de arrendamento, por exemplo, já não se considera parte integrante do centro electroprodutor para efeitos de IMI; e, (ii) a avaliação deverá ser realizada de acordo com o método do custo adicionado do valor do terreno, esclarecendo-se os elementos que deverão ser tidos em consideração quanto a cada um dos tipos de centrais.

IRS – ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

Ofício Circulado n.º 20231/2021, de 12 de março de 2021, da Subdiretora-Geral do Imposto sobre o Rendimento e das Relações Internacionais

O Ofício Circulado em referência vem identificar as principais alterações introduzidas em cada um dos modelos de impressos da declaração Modelo 3 de IRS e anexos, e respetivas instruções de preenchimento, “(...) que devem ser utilizados, a partir de 2021, para declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes”.

INSCRIÇÃO ELETRÓNICA COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL – CRIAÇÃO DE NOVAS FUNCIONALIDADES

Ofício Circulado n.º 90032, de 22 de março de 2021, da Subdiretora-Geral da Área de Cobrança

O Ofício Circulado em apreço vem comunicar as novas funcionalidades criadas no âmbito da inscrição eletrónica como residente não habitual e que se traduzem na possibilidade de:

- (i) Alteração do ano de início do pedido de inscrição, desde que estejam reunidas as condições legalmente estabelecidas e que o pedido inicialmente formulado não se encontre em nenhum dos seguintes estados finais: “Deferido”, “Indeferido (após recurso hierárquico)” ou “Arquivado”;
- (ii) Desistência do pedido de inscrição;
- (iii) Apresentação de alegações ou documentos comprovativos e de pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, na fase de audiência prévia; e
- (iv) Nomeação e alteração do mandatário do contribuinte no âmbito de um pedido de inscrição como residente não habitual, sendo igualmente possível ao mandatário rejeitar ou renunciar ao mandato por esta via;
- (v) O mandatário realizar determinadas ações, no Portal das Finanças, no âmbito do referido procedimento.

O presente Ofício Circulado revoga o Ofício Circulado n.º 90027, de 5 de julho de 2019.

IRS – REGIME TRANSITÓRIO DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO DE MAIS-VALIAS – EXCESSO DE QUOTA-PARTE – DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NA SUCESSÃO MORTIS CAUSA

Acórdão de 24 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 05/09.6BESNT) – STA

No processo em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se nos casos em que haja atribuição ao herdeiro do direito de propriedade sobre um imóvel na parte em que excede o respetivo quinhão hereditário se deverá considerar como data de aquisição fiscal do imóvel (ou de parte dele) a data da morte do *de cuius* ou a data da partilha.

No caso concreto, estava em causa determinar se, para efeitos do regime de exclusão de tributação das mais-valias referentes aos imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS, tal como previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988, a parte do imóvel adjudicada ao contribuinte, em excesso face à parte que lhe caberia de acordo com o seu quinhão hereditário, deveria considerar-se por ela adquirida, a título oneroso, no momento da celebração da partilha ou se, ao invés, deveria considerar-se ainda assim adquirida a título sucessório na data da abertura da sucessão (antes de 1989).

Perante o exposto, o STA decidiu, no caso em apreço, a natureza preponderantemente declarativa (e não constitutiva ou translativa) da partilha de bens a qual se destina a “*determinar ou materializar os bens que compõem o quinhão hereditário de cada herdeiro na herança até então indivisa, quinhão esse adquirido com a aceitação, cujos efeitos retroagem ao momento da abertura da sucessão*”. Neste sentido, e porque a aquisição do direito de propriedade (de coisas corpóreas) por sucessão *mortis causa* se dá no momento da abertura desta, e não pelo modo de partilha, o momento da aquisição dos bens ou direitos envolvidos e, em particular, na parte que exceda o quinhão ou quinhões hereditários a considerar é o da abertura da sucessão.

Assim, o STA concluiu que os ganhos auferidos não estavam sujeitos a tributação em sede de IRS, julgando procedente o recurso interposto pelo contribuinte e afirmando que, para o futuro, deve ser adotado entendimento no sentido de que: “(...) na aplicação do regime transitório, da categoria G, do IRS, previsto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro, nos casos de ganhos (mais-valias) decorrentes da alienação, a título oneroso, de prédios urbanos, rústicos e/ou mistos, o momento que releva, como o da aquisição dos bens ou direitos envolvidos, incluindo na parte em que, eventualmente, exceda o(s) quinhão(ões) hereditário(s), é o dia e hora da morte do(s) de cuius.”

IVA – REENVIO PREJUDICIAL – CONCEITOS DE “PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES MÉDICAS E PARAMÉDICAS”, DE “PRESTAÇÃO COMPLEXA ÚNICA”, DE “PRESTAÇÃO ACESSÓRIA À PRESTAÇÃO PRINCIPAL” E DE “INDEPENDÊNCIA DAS PRESTAÇÕES”

Acórdão de 4 de março de 2021 (Processo C-581/19) – TJUE

No Acórdão em referência, o TJUE foi chamado a pronunciar-se sobre um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Arbitral Tributário (constituído no Centro de Arbitragem Administrativa — “CAAD”) no âmbito de um litígio existente entre uma sociedade portuguesa e a AT, a propósito do IVA respeitante a serviços de acompanhamento e aconselhamento nutricional e de serviços relativos a atividades desportivas, de manutenção e bem-estar físico.

Por um lado, pretendia o Tribunal Arbitral saber se, quando uma sociedade, como aquela em questão no processo arbitral, se dedica a atividades de manutenção e bem-estar físico, a título principal, e a atividades de saúde humana, a título secundário, se deve considerar que as atividades de saúde humana são acessórias às atividades de manutenção e bem-estar físico, ou pelo contrário independentes e autónomas entre si, para efeitos de serem ou não sujeitas a igual tratamento fiscal.

Por outro lado, pretendia o Tribunal Arbitral saber igualmente se, para efeitos de aplicação da isenção de IVA prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da mesma Diretiva, bastava que os serviços em causa fossem meramente disponibilizados aos clientes – como acontecia no caso em apreço – ou era antes necessário que lhes fossem efetivamente prestados.

Perante tais questões, o TJUE começou por esclarecer que as atividades de saúde humana em causa, traduzidas na prestação de um serviço de acompanhamento nutricional, não se encontram abrangidas pela isenção prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva, como o CAAD fazia supor no pedido de reenvio prejudicial. No entendimento do TJUE, a prestação deste tipo de serviços só pode ser suscetível de enquadramento no regime de isenção em sede de IVA se tais serviços tiverem como finalidade a prevenção, diagnóstico, tratamento de uma doença e regeneração de saúde, e, por conseguinte, se tais serviços tiverem uma finalidade terapêutica, sob pena de não se mostrar preenchido o critério da atividade de interesse geral comum a todas as isenções previstas no artigo 132.º da Diretiva. O TJUE afirmou que esta interpretação não viola o princípio da neutralidade fiscal, porquanto serviços de acompanhamento nutricional prestados com uma finalidade terapêutica e aqueles prestados sem tal finalidade não podem ser considerados iguais ou semelhantes do ponto de vista do consumidor e não satisfazem as mesmas

necessidades deste último, não estando, por isso, em concorrência entre si, o que justifica um tratamento distinto. Ao fazer este enquadramento prévio, o TJUE concluiu não ser necessário responder à segunda questão suscitada pelo Tribunal Arbitral.

Já no que diz respeito à primeira questão cuja apreciação foi deixada para último lugar, o TJUE entendeu que as atividades exercidas pela sociedade constituem prestações distintas e independentes para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva, devendo estar sujeitas a um tratamento fiscal diferente. Para tanto, referiu o TJUE, entre outros, que os serviços prestados eram distintos, não estando adstritos a uma só finalidade do ponto de vista do consumidor médio. O TJUE salientou igualmente que esses serviços eram objeto de faturação separada, sendo possível usufruir de uns sem recorrer aos outros – não há uma prestação que, tendo em conta o seu valor, se revela mínima, senão mesmo marginal, em relação à outra. De notar que o TJUE proferiu este entendimento sob reserva de uma verificação pelo CAAD.

PENHORA – GARANTIA PRESTADA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Acórdão de 10 de março de 2021 (Processo n.º 0103/20.5BEPDL) – STA

No processo em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se por “*garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal*” para efeitos de aplicação do regime de caducidade da garantia em casos de decisões favoráveis aos contribuintes proferidas em primeira instância estabelecido no artigo 183.º-B, n.º 1, do CPPT, se deve entender apenas a garantia que tiver sido voluntariamente prestada pelo contribuinte ou se também se inclui, nesta formulação, a garantia constituída coercivamente para garantir o pagamento da dívida em execução.

O STA, dando razão à AT, defendeu estarem em causa garantias de natureza distinta: se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte tem como finalidade suspender o processo de execução fiscal, a garantia promovida pelo órgão fiscal com a penhora destina-se à efetiva cobrança do crédito tributário.

Assim, entendeu o STA que, apenas as garantias prestadas voluntariamente pelo contribuinte estão abrangidas pelo regime de caducidade da garantia em caso de decisões favoráveis aos contribuintes em primeira instância e, em consequência, julgou procedente o recurso que havia sido interposto pela AT.

IRS – REENVIO PREJUDICIAL – OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MAIS-VALIAS APLICÁVEL A RESIDENTES – RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS

Acórdão de 18 de março de 2021 (Processo C-388/19) – TJUE

No processo em referência, o TJUE foi chamado a pronunciar-se sobre um pedido de decisão prejudicial apresentado no âmbito de um litígio existente entre uma pessoa singular residente fiscal em França e a AT, a respeito da tributação em sede de IRS da mais-valia realizada pelo mesmo contribuinte com a venda de imóvel em Portugal no ano de 2017.

Em concreto, o TJUE chamado a responder se o Código do IRS, ao prever um regime de tributação potencialmente mais favorável para as mais-valias imobiliárias realizadas por residentes fiscais em

Portugal do que a tributação aplicável sobre as mesmas mais-valias realizadas por residentes fiscais no estrangeiro, configuraria uma restrição inadmissível da liberdade de circulação de capitais e, em caso afirmativo, se a opção concedida pelo mesmo Código do IRS aos sujeitos passivos não residentes de optar pelo regime aplicável aos sujeitos passivos residentes em Portugal poderia, de alguma forma, sanar aquela restrição.

A este respeito, confirmou o TJUE que ao prever o Código do IRS regras de tributação diferentes sobre as mais-valias realizadas no momento da alienação onerosa de um imóvel situado em Portugal, consoante os sujeitos passivos residam ou não no território português, constituem uma restrição à livre circulação de capitais, proibida nos termos do direito da UE. Além disso, o TJUE concluiu que o facto de a regulamentação fazer recair sobre o sujeito passivo a escolha entre um regime de tributação discriminatório e outro que não o é não exclui os efeitos do primeiro regime e, por conseguinte, a opção concedida não torna a restrição compatível com as normas do direito da UE.

6. Concorrência

A CE PUBLICA ORIENTAÇÕES SOBRE CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES E ALARGA O ÂMBITO DA NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Comunicação de 26 de março de 2021 - CE

A 26 de março de 2021, a CE publicou orientações sobre a aplicação do mecanismo de remessa previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Regulamento das Concentrações”).

Ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações, os Estados Membros podem solicitar à CE que examine qualquer concentração que não preencha os limiares de notificação à CE, ou seja, que não tenha dimensão comunitária, se entenderem que esta pode (i) afetar o comércio entre Estados Membros e (ii) afetar significativamente a concorrência no território do Estado Membro que apresenta o pedido.

Até à data, era entendimento comum que o mecanismo de remessa do artigo 22.º só podia ser utilizado por Estados Membros que tivessem jurisdição sobre uma determinada transação – ou seja, só as transações notificáveis num determinado Estado Membro poderiam ser objeto de pedido de remessa para a CE por esse mesmo Estado – tendo a CE inclusivamente desencorajado pedidos de remessa apresentados por Estados Membros sem competência inicial sobre a operação em causa, considerando que tais operações não seriam, geralmente, suscetíveis de ter um impacto significativo no mercado interno.

As orientações ora publicadas pela CE vêm, no entanto, alargar o âmbito de aplicação do artigo 22.º sem que o Regulamento das Concentrações tenha de ser alterado, determinando que o artigo 22.º é aplicável

a todas as concentrações que possam afetar o comércio entre Estados Membros e afetar significativamente a concorrência no território do Estado Membro ou Estados Membros que apresentam o pedido, independentemente de se preencherem, ou não, os critérios de competência dos respetivos Estados Membros.

A reapreciação da aplicação do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações resulta da crescente preocupação da CE face ao aumento de operações destinadas a adquirir empresas em fase embrionária com elevado potencial a longo prazo, apesar de ainda não deterem uma presença significativa no mercado à data da transação e de gerarem um volume de negócios reduzido ou nulo no momento desta (não preenchendo, por isso, os limiares de notificação nacionais ou da UE), particularmente nos setores farmacêutico e digital.

Em suma, através destas orientações, a CE passa agora a poder vir a ter competência para analisar uma operação de concentração sem que nenhum limiar de notificação se encontre preenchido quer a nível da UE, quer a nível nacional.

A CE APROVA A AQUISIÇÃO DA GRANDVISION PELA ESSILORLUXOTTICA SUJEITA A COMPROMISSOS

Comunicado de 23 de março de 2021 – Caso M.9569 – CE

A CE aprovou a proposta de aquisição da GrandVision, uma empresa responsável pela venda a retalho de produtos óticos, pela EssilorLuxottica, a maior fornecedora, a nível europeu e mundial, de lentes oftalmológicas e óculos, e que se encontra igualmente ativa na venda a retalho de produtos óticos.

Após a investigação, a CE concluiu que a transação, nos termos em que tinha sido inicialmente notificada, suscitava preocupações concorrenciais em função da combinação da forte posição da EssilorLuxottica no mercado da distribuição grossista de produtos óticos com a posição da GrandVision no mercado da venda a retalho dos mesmos produtos. Em particular, a CE concluiu que a transação poderia prejudicar o acesso a produtos da EssilorLuxottica por retalhistas concorrentes na Bélgica, Itália e Países Baixos, o que enfraqueceria a concorrência e levaria a preços mais elevados ou a uma menor escolha para os consumidores nesses países. Em Itália, além deste efeito, a transação teria ainda como consequência a reunião dos dois maiores retalhistas óticos do mercado, o que enfraqueceria igualmente a concorrência neste mercado.

Em resposta às preocupações da CE, a EssilorLuxottica propôs uma série de compromissos, nomeadamente (i) na Bélgica, a venda da cadeia GrandOptical e as suas 35 lojas sem a marca; (ii) em Itália, a entidade resultante da transação irá ter de vender um total de 174 lojas, nas quais se inclui toda a cadeia VistaSi da EssilorLuxottica juntamente com 72 lojas da cadeia “GrandVision by”; e (iii) nos Países Baixos, a venda de 142 lojas da cadeia EyeWish, juntamente com a marca, com a entidade resultante da transação a manter algumas lojas desta cadeia ainda que sob uma nova marca.

A CE concluiu que a operação notificada, nos termos em que foi alterada pelos compromissos, já não era suscetível de criar preocupações concorrenciais, ficando a decisão de aprovação condicionada ao pleno cumprimento desses mesmos compromissos.

O TJUE PRONUNCIA-SE PELA PRIMEIRA VEZ SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS “PROCEDIMENTOS DE TRANSAÇÃO HÍBRIDOS”

Acórdão de 18 de março de 2021 (Processo C-440/19P) – TJUE

Em 18 de março de 2021, no caso *Pometon*, o TJUE proferiu a sua primeira decisão num caso de procedimento de transação híbrido, i.e., um caso em que nem todos os participantes na infração optaram por recorrer ao mecanismo de transação, mas em que uma parte recorreu efetivamente (assim reconhecendo a sua participação na infração e aceitando a sua responsabilidade pela mesma, a fim de acelerar o processo e obter uma redução da coima).

Nestes casos, a prática da CE é adotar duas decisões separadas: primeiro, uma decisão de transação utilizando um procedimento simplificado para as partes que optaram pelo mecanismo de transação; e, segundo, uma decisão distinta utilizando o procedimento “normal”, mais moroso. No entanto, tal levanta riscos processuais, uma vez que a CE deve fornecer uma descrição suficientemente desenvolvida da infração na decisão de transação sem, no entanto, prejudicar os direitos processuais das partes que não participam na transação, particularmente de forma a garantir o respeito pela presunção de inocência.

No caso em apreço, o TJUE confirmou a decisão do TGUE de que a CE não violou a presunção de inocência em relação à *Pometon* – a parte que não apresentou proposta de transação no processo AT.39792 - *Abrasivos de Aço* (relativo a um alegado cartel entre a Ervin Industries, a *Pometon*, a *Winoa SA*, a *MTS GmbH* e a *Würth GmbH*). Em particular, o TJUE concordou com a apreciação do TGUE de que as referências à *Pometon* na decisão de transação cumpriam os requisitos legais e se destinavam unicamente a precisar a evolução no tempo do cartel.

Neste contexto, o TJUE aproveitou para estabelecer o quadro jurídico aplicável neste procedimento “híbrido”, salientando que, sendo necessário que os factos relacionados com o envolvimento das partes que não optaram pela transação sejam introduzidos na decisão de transação, a CE deve (i) tomar precauções suficientes na redação da decisão a fim de evitar um juízo prematuro sobre a participação destas partes na infração; e (ii) não revelar mais informações em relação às partes que não optaram pela transação do que as necessárias para a classificação da responsabilidade dos destinatários dessa decisão.

O TJUE CONFIRMA QUE ACORDOS PAY-FOR-DELAY CONSTITUEM RESTRIÇÕES DE CONCORRÊNCIA POR OBJETO

Acórdãos de 25 de março de 2021 (Processos C-586/16 P, C-588/16 P, C-591/16 P, C-601/16 P, C-611/16 P e C-614/16) – TJUE

Em 25 de março de 2021, o TJUE rejeitou os recursos interpostos pela *Lundbeck* e outros contra os acórdãos do TGUE de 8 de setembro de 2016 que recusaram anular a decisão da CE de sancionar, em

2013, a Lundbeck e quatro fabricantes de genéricos - Merck (GUK), Alpharma, Arrow e Ranbaxy - por acordos *pay-for-delay* (i.e. acordos, geralmente celebrados para resolução de litígios de patentes, em que uma empresa detentora de patente farmacêutica, fornece uma compensação, em troca da qual a empresa genérica reconhece a validade da patente em litígio e se compromete a abster-se de comercializar uma versão genérica do produtos em causa).

No caso em apreço, a empresa farmacêutica Lundbeck desenvolveu e patenteou um medicamento antidepressivo com a substância ativa citalopram, tendo a patente sobre esta substância ativa entretanto expirado. Neste contexto, em outubro de 2003, a Comissão foi informada pela autoridade da concorrência dinamarquesa de que a Lundbeck teria celebrado vários acordos *pay-for-delay* com empresas ativas na produção ou venda de medicamentos genéricos, ou seja, a Lundbeck teria celebrado acordos com o intuito de impedir que tais empresas entrassem no mercado do citalopram a troco de pagamentos e compras de stock.

No seguimento de uma investigação conduzida desde 2008, a CE adotou uma decisão condenatória, a 19 de junho de 2013, tendo aplicado coimas no montante de € 93,7 milhões à Lundbeck e de, globalmente, € 52,3 milhões aos fabricantes de genéricos. As empresas recorreram da decisão da CE para o TGUE, que negou provimento aos recursos. Face aos acórdãos do TGUE, as empresas em causa recorreram para o TJUE, que negou igualmente provimento a todos os recursos, em 25 de março de 2021.

O TJUE começou por confirmar a apreciação da CE e do TGUE no sentido de se entender que, no momento da conclusão dos acordos, a Lundbeck e os fabricantes de genéricos se encontravam numa relação de concorrência potencial indicando que, para esse efeito, basta (i) determinar se existem possibilidades reais e concretas de a empresa entrar no mercado e concorrer com a empresa que já atua no mercado, não sendo necessário demonstrar com certeza que a empresa entrará efetivamente no mercado em causa ou que poderá manter-se nele; (ii) no que respeita a entrada no mercado de um medicamento cujo princípio ativo passou recentemente para o domínio público, importa apurar se o fabricante de genéricos tem a determinação e capacidade de entrar no referido mercado sem se deparar com barreiras intransponíveis – não se podendo considerar, para este efeito, a existência de uma patente como uma barreira intransponível.

Relativamente ao juízo de que os acordos em causa constituem restrições da concorrência por objeto, o TJUE concorda com a apreciação da CE e do TGUE, concluindo que os acordos permitiram atrasar a entrada no mercado dos fabricantes de genéricos, impedir a entrada de produtos alternativos mais baratos e que os mesmos eram acompanhados de pagamentos cuja importância incitou os fabricantes a não prosseguir os seus esforços para entrar no mercado, devendo, por esse motivo, ser considerados restrições da concorrência por objeto.

O TJUE NÃO CONSIDERA NECESSÁRIO DEMONSTRAR O CARÁCTER “INDISPENSÁVEL” NO CASO DE ACESSO A INFRAESTRUTURAS ESSENCIAIS SUJEITO A CONDIÇÕES NÃO EQUITATIVAS

Acórdãos de 25 de março de 2021 (Processos C-165/19 P e C-152/19 P) – TJUE

Em 25 de março de 2021, o TJUE negou provimento ao recurso interposto pela Slovak Telekom e pela Deutsche Telekom (sociedade-mãe da primeira) da decisão proferida pelo TGUE em 2018 que rejeitou o recurso contra a decisão da CE que aplicava uma coima de €38,8 milhões solidariamente à Slovak Telekom e à Deutsche Telekom, bem como uma coima de €31 milhões à Deutsche Telekom (pelo facto de já ter sido condenada por factos similares no passado). Esta condenação resultou do abuso, pela primeira, da sua posição dominante ao limitar o acesso de operadores alternativos ao seu lacete local, nomeadamente através da (i) fixação de modalidades e condições não equitativas na sua oferta para acesso desagregado ao lacete local; e da (ii) aplicação de tarifas que não permitiam a um operador alternativo reproduzir os serviços retalhistas da Slovak Telekom sem incorrer em perdas (o que se designa por compressão de margens).

Em sede de recurso, a Deutsche Telekom arguiu, entre outros, que a CE não tinha devidamente analisado os requisitos relativos ao acesso a infraestruturas essenciais estabelecidos na jurisprudência do TJUE (em particular, o Acórdão Bronner). De acordo com esta jurisprudência, para que a obrigação de acesso à infraestrutura essencial se impusesse é necessário que (i) a recusa do acesso à infraestrutura fosse suscetível de eliminar qualquer concorrência por parte da empresa concorrente que pede o acesso; (ii) a recusa não pudesse ser objetivamente justificada e; (iii) o acesso fosse indispensável à atividade da empresa concorrente, não havendo substituto real ou potencial para essa infraestrutura.

Este argumento foi rejeitado pelo TGUE que considerou que o requisito de indispensabilidade da jurisprudência Bronner refere-se aos casos de acesso na ausência de qualquer obrigação regulamentar para esse fim, sendo que, no caso da Slovak Telekom, a necessidade de acesso obrigatório resultava de um Regulamento europeu relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local. Não havia, portanto, necessidade de a CE demonstrar a indispensabilidade deste acesso para concluir num abuso.

Chamado a pronunciar-se sobre o mesmo argumento, o TJUE confirmou o raciocínio do TGUE, acrescentando que, quando uma empresa dominante concede acesso às suas infraestruturas, mas sujeita esse acesso a condições não equitativas (como no caso em apreço), as condições estabelecidas pelo Acórdão Bronner não se aplicam, uma vez que – embora as condições de acesso em questão possam criar um desequilíbrio concorrencial – não é um caso de recusa de acesso propriamente dito, na medida em que esse acesso é efetivamente concedido (ainda que em condições não equitativas).

Neste sentido, a CE não era, portanto, obrigada a demonstrar que o acesso ao lacete local da Slovak Telekom era indispensável para a entrada de operadores concorrentes no mercado, a fim de poder qualificar os termos e condições de acesso em questão como um abuso de posição dominante.

A ADC SANCIONA ASSOCIAÇÃO SETORIAL POR FIXAÇÃO DE PREÇOS ATRAVÉS DA PROMOÇÃO PARA A PADRONIZAÇÃO DOS PREÇOS NO SETOR

Decisão da AdC de 17 de fevereiro de 2021 (Processo PRC/2020/2) – AdC

No âmbito do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência que teve início em maio de 2020 no seguimento de denúncia, a AdC concluiu que a Associação Nacional de Topógrafos (“ANT”) aprovou e divulgou, no seu site, uma tabela de honorários com vista a promover uma padronização dos preços dos serviços prestados pelos seus associados a partir de 29 de novembro de 2003 e até 18 de julho de 2020, momento em que a tabela foi revogada por iniciativa da ANT.

Tal tabela fixava o valor das remunerações e outros valores a cobrar pelos topógrafos no exercício da sua atividade, em particular (i) segmentava os preços das atividades dos topógrafos em função da escala utilizada no trabalho topográfico e a área associada ao espaço em análise pelo profissional; (ii) estipulava valores de remuneração fixa por hora; e (iii) fixava remunerações mínimas unitárias.

Neste contexto, a AdC concluiu que a elaboração, aprovação e publicação/divulgação desta tabela restringiu a concorrência na medida em que influenciou a definição autónoma por parte das empresas associadas da respetiva política comercial e condenou a ANT ao pagamento de uma coima no valor de € 50.000 por restringir a concorrência no mercado da prestação de serviços de topografia, através da fixação dos preços destes serviços.

A ANT beneficiou de uma redução da coima por, no âmbito de um procedimento de transação, ter admitido a prática, colaborado com a AdC e abdicado do seu direito à litigância judicial.

7. Imobiliário

PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL FIXA OU MÍNIMA A PAGAR PELOS LOJISTAS EM CENTROS COMERCIAIS

Despacho n.º 3287-A/2021, de 25 de março (DR 59, 1.º Suplemento, Série II, de 25 de março de 2021)

Através do Despacho n.º 3287-A/2021, de 25 de março, a redução da remuneração mensal fixa ou mínima a pagar pelos lojistas de estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais, até 30 de junho de 2021, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º-D da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, foi prorrogada.

A presente prorrogação produziu efeitos na data da publicação do referido despacho a 25 de março de 2021.

Para mais informações sobre a aplicação do regime da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril aos lojistas de estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais, consulte [aqui](#) o Boletim UM-PC de Dezembro de 2020.

BOLSA NACIONAL DE ALOJAMENTO URGENTE E TEMPORÁRIO

Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março (DR 63, Série I, de 31 de março de 2021)

O Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março (“DL 26/2021”) veio proceder (i) à definição do Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário; (ii) à criação da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário; e (iii) à definição da forma de realização do Inventário de Alojamento Urgente e Temporário.

Nos termos do artigo 4.º do DL 26/2021, o Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário tem como objetivo criar uma resposta estruturada e transversal para as pessoas que carecem de soluções de alojamento de emergência ou de transição, em função dos imóveis que venham a integrar a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário.

De acordo com o artigo 5.º do DL 26/2021, ficam abrangidos pelo presente plano: (i) eventos imprevisíveis como catástrofes naturais, incêndios e pandemias, e (ii) situações de necessidade de alojamento urgente e de autonomização de pessoas que se encontrem privadas, de forma temporária, de habitação.

Estabelece o n.º 2, do artigo 7.º, do DL 26/2021, que a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário visa integrar a identificação e a informação sobre a oferta de alojamento urgente e temporário disponível, de modo a que seja dada uma resposta às necessidades emergência social e de acolhimento ou transição.

Por sua vez, o Inventário de Alojamento Urgente e Temporário consiste na identificação e quantificação dos imóveis do património imobiliário público que estejam ou possam ser afetos a respostas de alojamento urgente e temporário, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do DL 26/2021.

O DL 26/2021 entrou em vigor a 1 de abril de 2021.

CONDOMÍNIO – REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS COMO TÍTULO EXECUTIVO

Acórdão de 25 de março de 2021 (Processo n.º 4731/10.9TBCSC.L1-6) – TRL

No acórdão em referência, o TRL considerou que uma ata de assembleia de condóminos da qual simplesmente consta a aprovação da lista de dívidas dos condóminos apresentada à assembleia pela administração do condomínio, desacompanhada da deliberação que fixou as quotas apresentadas como em dívida, não constitui título executivo nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro.

Assim, no entendimento do TRL, apenas constituirá título executivo uma ata da assembleia de condóminos que documente a deliberação de onde nasce a obrigação de pagamento de contribuição por parte do condómino, ou seja, que fixa a quota-parte de comparticipação de cada condómino nas despesas e serviços comuns, e estabelece o prazo e o modo de pagamento, não se limitando portanto a declarar apenas o montante da dívida.

VALOR PROBATÓRIO DE MAPA CADASTRAL RÚSTICO

Acórdão de 9 de março de 2021 (Processo n.º 224/17.1T8PTS. L1-7) – TRL

No caso em apreço, o requerido alegou que um Mapa Cadastral Rústico não podia ter sido desconsiderado pelo tribunal de 1ª instância por se tratar de um documento autêntico com força probatória plena. Ora, o TRL considerou que o mapa em questão foi preparado pelas autoridades públicas locais competentes, no ano de 1978, mas nunca foi homologado, isto é, atestado oficialmente após reclamação.

Entende o TRL que, mesmo que se considerasse que o Mapa Cadastral Rústico era um documento autêntico por ter sido elaborado por organismo com competência administrativa pública na matéria, a sua força probatória não impede que os juízos de valoração nele atestados sejam sujeitos ao princípio da livre apreciação do julgador, nos termos do artigo 371.º, n.º 1 do CC.

REQUISITOS FORMAIS DA MODIFICAÇÃO DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA PROPRIEDADE HORIZONTAL

Acórdão de 4 de março de 2021 (Processo n.º 39/18.0T8PRG.G1) – TRG

No presente acórdão, é decidido que é admissível a aquisição da compropriedade de um espaço de entrada num prédio por usucapião, mesmo contrariando o título constitutivo da propriedade horizontal, que, no caso em apreço, não incluía menção ao espaço em questão, mas sim uma menção a “*entrada comum*”.

Mesmo não incluindo menção expressa ao espaço, nos termos dos artigos 236.º e 239.º do CC, o TRG entendeu que se deverá interpretar o título constitutivo da propriedade horizontal no sentido de a menção a “*entrada comum*” presente no título, pressupor todo o espaço necessário à efetivação da entrada, e não só uma linha abstrata de delimitação entre o exterior e o interior do espaço.

Existindo um conflito entre o n.º 1 do artigo 1417.º do CC, que consagra que a propriedade horizontal pode ser constituída por usucapião, e o n.º 1 do artigo 1419.º do CC, que prevê que o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública ou por documento particular autenticado, havendo acordo de todos os condóminos, deve-se interpretar restritivamente a segunda norma. No entender do TRG, sufragando uma posição do STJ, as exigências de forma impostas pelo n.º 1 do artigo 1419.º do CC para a modificação da propriedade horizontal (escritura pública ou documento particular autenticado) deverão ser aplicáveis às hipóteses em que a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal é feita por negócio jurídico. Já quando esteja em causa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1417.º do CC, uma das demais fontes de constituição/modificação da propriedade horizontal (usucapião, decisão administrativa ou decisão judicial), deverá entender-se que a norma não é aplicável.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com